

IBRAM/DIRPRE/083/2022

Brasília, 01 de agosto de 2022.

Ao Senhor

EDUARDO FORTUNATO BIM

Presidente

Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA

SCEN Trecho 2, Edifício Sede

70818-900 – Brasília - DF

Ref.: Parecer sobre procedimentos autorizativos para permitir a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica para atividade minerária.
Ofício nº 862/2022/GABIN - Processo nº 02027.002502/2020-54

Senhor **Presidente**,

Como nossos cordiais cumprimentos e em referência ao Ofício e Processo acima em epígrafe, dirigimo-nos a Vossa Senhoria na qualidade de principal porta-voz da mineração brasileira e representante da mais expressiva parcela da indústria mineral brasileira para, respeitosamente, oferecer a contribuição do IBRAM ao Processo nº 00807.000240/2020-81, visando enriquecer o debate sobre uniformização de procedimentos para a concessão de autorização de intervenção em Mata Atlântica, apresentando o parecer anexo, da lavra do Dr. Paulo de Bessa Antunes, ícone dentre os principais juristas ambientais do país, que foi contratado pelo IBRAM recentemente.

Como é de conhecimento de Vossa Senhoria, existem inúmeros desafios para o setor mineral brasileiro, sendo que um deles é a necessidade de uniformização de entendimentos entre os órgãos ambientais pertencentes ao SISNAMA quanto aos limites de sua competência, assim como os procedimentos exigíveis para as autorizações ambientais, indispensáveis para o exercício da atividade minerária no país.

A uniformização permite não apenas o planejamento dos empreendedores, de forma assertiva, quanto aos procedimentos a serem seguidos, mas também a impessoalidade e a isonomia de tratamento entre os órgãos ambientais e os agentes do setor, além de inegável segurança jurídica àqueles que se aventuram em empreendimentos minerários, que já possui incertezas inerentes à própria atividade.

Um destes procedimentos, cuja necessidade de uniformização torna-se singular, corresponde àquele que autoriza a implementação e operação de empreendimentos minerários em áreas de remanescentes do Bioma Mata Atlântica, cuja proteção restou prevista na Lei nº 11.428/2006 (“Lei da Mata Atlântica”).

Inicialmente, procedeu-se a realização de autorizações considerando a necessidade de prévia aprovação da supressão por parte do IBAMA, aplicando-se à mineração os mesmos dispositivos gerais considerados no art. 14 e seguintes do referido diploma, exigindo-se, assim, procedimento próprio e apartado para tanto. Além disso, a própria forma de compensação da supressão da vegetação foi palco de debates sobre como deveria ser procedida.

Ao lado disso, a partir da promulgação da Lei Complementar nº 140/2011, que determinou que a supressão de vegetação decorrente de licenciamento ambiental deve ser autorizada pelo mesmo ente federativo licenciador, passou a doutrina a debater quanto aos limites das anuências expedidas pelo IBAMA e sua participação como órgão interveniente nos licenciamentos. No mesmo sentido, passou a ser importante delinear os efeitos da anuência, se representaria o poder de veto ou condições, e se deveriam ser o posicionamento vinculante.

Finalmente, nos últimos anos, tem havido debate sobre os reais contornos previstos na lei quanto à necessidade ou não da concessão de anuências pelo IBAMA para o licenciamento de atividades minerárias que prevejam a supressão de vegetação do bioma da Mata Atlântica. A partir do reconhecimento do procedimento específico legal e apartado quanto às autorizações para as atividades minerárias, bem como o reconhecimento da rigidez locacional deste tipo de empreendimento e, em especial, o tratamento conferido à atividade minerária na Lei da Mata Atlântica, entendeu-se pela ausência da anuência.

Este debate ganhou novo capítulo a partir do Parecer nº 00046/2021/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, em que houve o reconhecimento da ausência de previsão legal para a necessidade de anuência do IBAMA nos processos de supressão de Mata Atlântica para empreendimentos minerários.

Sendo assim, para auxiliar no debate quanto aos contornos das anuências para as autorizações de supressões de vegetação a serem expedidas para atividades de mineração e possível intervenção em áreas do Bioma da Mata Atlântica, o Comitê Jurídico do IBRAM solicitou a Dr. Paulo de Bessa Antunes que pudesse esclarecer alguns pontos de aplicação da norma, notadamente àquele relacionado à inexigibilidade da anuência do IBAMA, em consonância com a própria legislação de regência.

Assim, o eminente Professor expediu o parecer anexo, que chega à conclusão de que:

“as atividades minerárias previstas no artigo 32 da LMA são destinatárias de normas especiais que não demandam a anuência prevista no artigo 14 da mesma Lei, tampouco ao procedimento previsto no artigo 19 e seguintes do Decreto Regulamentador nº 6.660/2008”

Em que pese a referida inexigibilidade de anuência do IBAMA para a autorização deste tipo de supressão de vegetação para as atividades minerárias, importante ressaltar que a lei não dispensa da necessidade de instrução de procedimento de licenciamento próprio, assim como a previsão de medida compensatória a ser implementada.

Esta conclusão está em linha com o já mencionado Parecer da Advocacia Geral da União, sendo importante, a partir de então e com a devida vênia, que haja a aprovação desse entendimento pela presidência desse Instituto, e, por conseguinte, possa haver a uniformização de entendimentos e práticas do IBAMA ao longo de todo o país.

Diante do exposto, o IBRAM, em nome do setor mineral, vem, respeitosamente, apresentar o teor e conclusão do parecer anexo, visando assim auxiliar o IBAMA a adotar a harmonização dos entendimentos, e, por correspondente, aprovar o parecer da AGU para a uniformização dos procedimentos para todo o setor.

Certo de que a intenção de Vossa Senhoria é a de prover maior segurança jurídica à indústria mineral e aos seus agentes, o IBRAM agradece antecipadamente pela atenção, e permanece à disposição sua disposição para o que preciso for.

Atenciosamente,



Raul Jungmann
Diretor-Presidente